

PROJETO DE LEI N^o , DE 2016

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a instalação de equipamentos eletrônicos, não invasivos, de varredura corporal e proíbe a realização de revista íntima para a entrada de pessoas nos estabelecimentos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a instalação de equipamentos eletrônicos, não invasivos, de varredura corporal e proíbe a realização de revista íntima para a entrada de pessoas nos estabelecimentos penais.

Art 2º Acrescente-se o seguinte art. 86-A. à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 86-A. É obrigatória a instalação de equipamentos eletrônicos de varredura corporal, não invasivos, nos estabelecimentos penais nos estabelecimentos penais.

§ 1º O ingresso de toda e qualquer pessoa nesses estabelecimentos, sem exceção, está condicionado à inspeção de seu corpo por um equipamento eletrônico, não invasivo, da inspeção de seus pertences em aparelho de Raios X ou por meio da utilização de outros tipos de equipamentos que desempenhem funções semelhantes.

§ 2º As pessoas que utilizam marca-passos ou equipamentos eletrônicos para manutenção da vida, implantados em seu corpo, podem ser dispensadas de passarem pelos detectores corporais, de acordo com as recomendações do fabricante.

§ 3º A revista íntima está proibida em qualquer hipótese.

§ 4º A pessoa que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências do estabelecimento penal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa nos traz notícias da violência nos estabelecimentos penais. No entanto, o Estado tem o dever de conter essa violência sem vitimizar as demais pessoas que transitam pelo sistema prisional. É necessário, portanto, que haja um equilíbrio entre a necessidade de apreender todo o tipo de material proibido aos os apenados, como celulares, carregadores, drogas ilícitas entre outros e a dignidade das pessoas que frequentam as penitenciárias.

Ainda que saibamos que o ingresso desses materiais nos estabelecimentos penais permite a continuidade da prática de atos delituosos, devemos refletir sobre os valores sobre os quais a nossa sociedade está construída. Sem dúvida alguma, o da dignidade do ser humano é um dos principais.

Dessa forma, não entendemos como razoável desnudar uma pessoa, coloca-la de cócoras e fazê-la tossir para ver se há algum objeto escondido no interior do seu corpo. Não há como preservar a dignidade da pessoa com a utilização de tais procedimentos.

A experiência mostra que mesmo apenas os detectores de metais, acrescidos da inspeção dos pertences em aparelhos de raios-X, podem coibir a maior entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento de crimes.

Nossa proposta se desenvolve na direção de tornar obrigatória a inspeção corporal, por meio de equipamentos de imagens e dos

pertences pelos equipamentos de Raios X, antes de adentrar um estabelecimento penal.

Para atingir o objetivo, acrescentamos dispositivo à Lei de Execução Penal e fornecemos algumas diretrizes que deverão ser seguidas tal como a que prevê que todos que ingressarem no estabelecimento penal, sem exceção, sejam inspecionados.

Estabelecemos uma possível exceção para aquelas pessoas que são portadoras de equipamentos eletrônicos para a manutenção da vida que estejam implantados em seu corpo. Como existem diversos equipamentos, tecnologias e fabricantes, sendo que nem todas essas abordagens são perigosas para as pessoas que têm equipamentos implantados, a nossa proposta determina seguir a recomendação do fabricante de cada detector.

Além disso, tratamos da revista íntima, proibindo-a pelas razões acima mencionadas. Além disso, para resguardar mais ainda a intimidade e privacidade de algumas pessoas, previmos que é direito da pessoa negar-se a passar pelos equipamentos ou pela revista. Entretanto, quem se negar a passar pelos equipamentos não poderá ingressar no estabelecimento penal.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputada CARMEN ZANOTTO